

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ENTREMA/MG**

**J DE O SOUZA EVENTOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 15.734.600/0001-50, localizada na Rua Dorival Pizarro, nº 204, bairro Zona de Uso Diversificado Pedro Pinto Paixão, Barretos/SP, CEP 14781-130, por meio de seu advogado que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, realizar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**

**MUNICÍPIO DE EXTREMA/MG**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000120/2024**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000286/2024**

**DATA E HORÁRIO DA REALIZAÇÃO:** 23 DE OUTUBRO DE 2024, ÀS 9H (HORÁRIO DE BRASÍLIA).

**MODO DE DISPUTA / CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** ABERTO, COM JULGAMENTO PELO **MENOR PREÇO POR LOTE.**





Além disso, conforme a descrição contida no edital, estima-se que a elaboração, produção e instalação da referida árvore demandem aproximadamente 4 (quatro) meses de preparação.

Nesse contexto, a confecção da Árvore no padrão exigido, só pode ser realizada por empresas que já possuam tal estrutura previamente confeccionada, resultando em um direcionamento dos demais itens do lote para essa única empresa, uma vez que a licitação não foi segmentada por itens.

Portanto, para ampliar a competitividade e possibilitar a participação de empresas menores, que poderiam concorrer aos elementos de menor complexidade, é imprescindível a divisão do edital por itens, e não por lotes, principalmente para isolar a "Árvore" dos demais objetos licitados.

Segue a fundamentação legal:

#### **IV. FUNDAMENTOS:**

O edital em questão estabelece o **juízo de valor por lote**, fato que restringe indevidamente a competitividade, em violação aos princípios da isonomia e da competitividade que devem nortear os processos licitatórios, conforme preconiza a Lei nº 14.133/2021.

**O critério adotado exige que as empresas interessadas apresentem propostas para todos os itens do lote, o que inviabiliza a participação de microempresas, empresas de pequeno porte ou aquelas especializadas em apenas alguns dos itens licitados.**

Tal formato de julgamento favorece, portanto, apenas empresas que têm capacidade para executar a totalidade dos itens (grandes empresas), o que claramente reduz a competitividade do certame e pode

gerar resultados menos vantajosos para a Administração Pública.

Conforme **art. 7º, § 5º da lei Lei nº 8.666/93**, corroborada pelos **art. 40 e ss da lei Lei nº 14.133/2021**, é vedado realizar licitações para aquisição de bens e serviços que incluam **especificações exclusivas**, marcas ou **características que limitem a concorrência**, exceto em casos tecnicamente justificáveis.

A legislação vigente, assim como as recomendações dos Tribunais de Contas, estabelecem que o objeto da licitação deve ser dividido em itens, com o objetivo de fomentar a ampla competitividade.

Conforme a **Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União (TCU)**:

*“É obrigatória a admissão da adjudicação **por item** e não **por preço global**, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo **objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de **propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispo**  
**de capacidade para a execução, fornecimento ou**  
**aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo**  
**com relação a itens ou unidades autônomas, devendo**  
**as exigências de habilitação adequar-se a essa**  
**divisibilidade.”** Grifou-se.*

No caso em análise, os serviços descritos no edital poderiam ser perfeitamente divididos em itens, e não em lotes, permitindo a participação de um número maior de empresas, e aumentando, assim, a

competitividade do certame.

Nesse sentido, a concentração dos serviços em lotes grandes e cheios de serviços com diferentes graus de complexidade restringem a concorrência e favorecem a participação de um grupo restrito de empresas, em claro prejuízo aos princípios da **igualdade, eficiência e economicidade.**

**DO PEDIDO:**

Em face do exposto, como forma de zelar pela fiel aplicação da Lei nº 14.133/2021, **requer-se** que sejam acolhidas as fundamentações apresentadas, no sentido de que sejam determinadas medidas corretivas no edital do pregão em questão, **promovendo a divisão do objeto licitado em itens**, e, conseqüentemente, **a republicação do edital**, de modo que a peticionante e demais potenciais licitantes não sejam prejudicados.

Nesses termos, pede deferimento.

Barretos, SP, 17 de outubro de 2024.

**J DE O SOUZA EVENTOS - EPP**

Joelma de Oliveira Souza

RG nº 22 239 339-7

CPF nº 131.145.328-88

Proprietária

**Caio Renan de Souza Godoy**

OAB/SP 257.599